LEI Nº 906/2019, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
DISPÕE SOBRE REGIME DE ADIANTAMENTO AOS AGENTES PÚBLICOS E SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL.

RENATO DE LIMA SOARES, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Capítulo I
DO REGIME DE ADIANTAMENTO

ART. 1º - Regime de Adiantamento - observar-se-á o disposto no § 3º, do artigo 74, do Decreto-lei Federal nº 200, de 25/02/1967 e artigos 65,68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, observando-se, ainda, o seguinte:

I - o responsável deverá ser servidor municipal ou agente nomeado para tal fim, de preferência afiançado;

II – fica estipulado a concessão de, no máximo, 3 (três) adiantamentos por secretaria;

III - prévia autorização do Secretário Municipal da Fazenda, como autoridade ordenadora da despesa;

IV - prévio empenho na dotação própria, para o fim de realizar as despesas, especificando-se na solicitação a sua finalidade, local e período de aplicação, em nome do agente, conforme item anterior;

V - o adiantamento feito para determinada despesa não poderá ter aplicação diferente daquela prevista na presente Lei;

VI – as aquisições ou serviços pagos com adiantamento, não serão aceitos, caso haja licitação em aberto, salvo em caráter de urgência, ficando a despesa a ser realizada subordinada ao processo de análise.

Capítulo II
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 2º - Os adiantamentos poderão ser aplicados para os seguintes casos:
I - despesas de viagem, em missão oficial fora da sede do Município de Juquiá:
a) pessoais e decorrentes da missão, tais como: passagem, hospedagem, alimentação, telegramas e outras da espécie;

b) com o veículo, tais como: abastecimento, estacionamento e pedágio, desde que em qualquer caso, os comprovantes constem o nome da Prefeitura e a placa do veículo.

ART. 3º - O agente que receber adiantamento é obrigado, na forma da Lei, a prestar contas de sua aplicação, ficando sujeito, automaticamente, à tomada de contas, se não o fizer no prazo previsto no artigo 6º, desta Lei.

ART. 4º - A prestação de contas será constituída dos seguintes documentos e elementos:

I - relatório de adiantamento contendo: número do empenho, data, dotação orçamentária, nome do responsável, finalidade, importância, relação dos comprovantes de despesa, numerados, rubricados e classificados, seguida e cronologicamente de acordo com os elementos de despesa e demonstração do valor recebido, do valor da despesa e do saldo;

II - comprovantes de despesas em originais (1ª via), anexos ao relatório, excetuando-se os "bilhetes de passagens" adquiridos pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, destinadas aos migrantes, cuja comprovação será feita através de fotocópia;

III - comprovante da restituição do saldo não utilizado, se for o caso, ou informação do setor competente dos dados do aludido documento.
§ 1º - A prestação de contas, no que tange à documentação e comprovação das despesas, observará as seguintes normas:

1) a despesa só poderá ser efetuada após ter emitido o respectivo empenho, sendo a contagem do prazo, após o crédito em conta do valor do adiantamento solicitado, consequentemente, não serão admitidos documentos com data anterior à transferência do valor requerido;

2) os comprovantes de despesa deverão ser emitidos, em regra, em nome da "PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ", devendo conter discriminação das despesas, quantidade, valor unitário, total e CNPJ;

3) nas operações com estabelecimentos industriais, comerciais, produtores ou prestadores de serviços, dar-se-á absoluta preferência à documentação fiscal (Nota Fiscal, Nota Fiscal-Fatura, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Nota Fiscal Simplificada, Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Serviço), devidamente preenchida à tinta ou meio eletrônico etc, admitido pelo Fisco, legível e sem rasura nem emenda, na forma da respectiva legislação; se houver emenda, sua validade deverá ser ressalvada pelo emitente no próprio documento;

4) notas fiscais simplificadas, cupons de máquinas registradoras com efeitos fiscais (no Estado de São Paulo "Cupom Fiscal") e outros documentos com efeitos fiscais consoante a legislação da respectiva unidade federada, em que

forem emitidos, somente serão aceitos relativamente a despesas de viagens ou de pequenas compras de pronto pagamento feitas em estabelecimentos cujo controle fiscal seja esse e desde que acompanhados de discriminação da despesa, documento por documento, em relação assinada pelo responsável pela despesa;

5) as prestações de contas constituir-se-ão em documentos de contabilidade e ficarão arquivadas na Secretaria Municipal de Fazenda, à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira, e bem assim dos agentes incumbidos do controle externo, de competência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 2º - Em se tratando de despesa com "taxi", poderá ser aceito recibo, assinado pelo motorista, desde que com os seguintes dados mínimos: o valor pago, a cidade, o percurso, a data, a placa do veículo e assinatura.

ART. 5º- O período de vigência do adiantamento é de **60 (SESSENTA) DIAS**, ou seja, o servidor responsável poderá fazer uso dos recursos do adiantamento em até 60 dias a contar da data da liberação do valor pela Tesouraria. Findo esse prazo, deverá o responsável pelo adiantamento, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, proceder à prestação de contas dos gastos realizados. Não haverá cobertura de despesas realizadas fora do período de vigência do adiantamento.

§ 1º - O relatório das despesas registrará o prazo para a prestação de contas, bem como o termo de responsabilidade, sendo feito em duas vias: a 1ª será entregue ao agente responsável e a 2ª ficará anexa ao empenho.

ART. 6º- Caso, a prestação de contas contenha alguma inconsistência ou não conformidade, o aprovador procederá à sua devolução à secretaria de origem, para que o responsável pelo adiantamento tenha a oportunidade de providenciar as adequações necessárias ou apresentar justificativa plausível, quando couber.

§ 1º - A inobservância dos prazos de comprovação das despesas e prestação de contas implicará na aplicação das penalidades, tais como:

I – ficará proibido de solicitar novo adiantamento, o servidor que não apresentar prestação de contas no prazo estipulado conforme artigo 5º desta Lei, até que a situação seja regularizada;

II – do mesmo modo, ficará o servidor sujeito à advertência por parte do seu superior imediato;

III – estará sujeito o servidor, à multa de 10% sobre o valor total do adiantamento, em casos de não prestação de contas no prazo estipulado nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de prestação de contas devolvida pelo aprovador para eventuais adequações, o prazo para o responsável pelo adiantamento providenciar o saneamento e regularização do processo é de 2 (dois) dias da data da efetiva devolução anteriormente efetuada pelo aprovador.

ART. 7º - As importâncias não aplicadas serão recolhidas aos cofres da Prefeitura Municipal, pelos respectivos responsáveis dos adiantamentos observado o seguinte:

I - a restituição deverá ocorrer no mesmo exercício a que se refere a retirada do numerário, a importância recolhida reverterá à dotação própria do orçamento, mediante respectivo lançamento.

ART. 8º - Caberá a Comissão de Análise da Prestação de Contas do Adiantamento e ao Secretário Municipal da Fazenda:

I - resolver os casos omissos ou de interpretação das presentes normas;

II - poderá emitir notificação ao servidor, para o fiel cumprimento desta Lei.

ART. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrária, especialmente a Lei 810/2018, de 23 de janeiro de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

RENATO DE LIMA SOARES
Prefeito Municipal

ALAN RODRIGO DE ALMEIDA CORREA
Secretário Municipal de Governo e Administração

ADRIANO RODRIGO FERREIRA
Secretário Municipal de Fazenda

ROSANA RODRIGUES DOMINGOS
OAB/SP 161.521
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos